

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao acórdão 11.841/2016 - 2ª Câmara, decorrente de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM acerca de irregularidades na comprovação de despesas de convênios firmados entre a Fundação Universidade do Amazonas - Ufam e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol.

2. Na execução dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, a realização de despesas não comprovadamente vinculadas aos ajustes e a transferência de recursos para contas bancárias não associadas aos objetos deram causa à instauração desta TCE. Na medida das responsabilidades individuais, foram citados, por débito histórico superior a R\$ 17 milhões, a Unisol e quatro diretores executivos da entidade, Luiz Irapuan Pinheiro, José de Castro Correia, Almir Liberato da Silva e Miguel Ângelo da Silva.

3. Em suas alegações de defesa, os responsáveis reclamaram de dificuldades administrativas e financeiras na condução da Unisol e defenderam que os recursos teriam sido utilizados no interesse da parceria Universidade/fundação de apoio. Trouxeram diversos comprovantes de depósitos e movimentação bancária para sustentar que os valores retirados das contas específicas dos convênios 19/2007 e 46/2007 teriam sido devolvidos.

4. A Secex/AM, depois de analisar cada comprovante e confrontá-los com os extratos bancários das contas correntes dos convênios, concluiu pela elisão de apenas parte do débito. De R\$ 17,2 milhões que constaram das citações, compensados os créditos de devoluções, subsistiriam despesas não comprovadas no valor de R\$ 11,1 milhões. A unidade instrutiva concluiu pela irregularidade das contas, com débito e multa à Unisol e a três responsáveis (Luiz Irapuan Pinheiro, José de Castro Correia e Almir Liberato da Silva). Essa proposta foi integralmente acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

5. Sem prejuízo dos destaques a seguir, acolho, como fundamento e razão de decidir, as conclusões da unidade instrutiva, que fiz transcrever no relatório que compõe esta deliberação.

6. Aponte, na decisão que determinou a instauração desta TCE, que a realização de transferências e débitos de recursos das contas bancárias específicas dos convênios 19/2007 e 46/2007 para diversas outras contas bancárias, sem comprovação documental para acobertá-los, comprometeu o estabelecimento de nexos entre os saques na conta corrente e a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas. Essa situação, de forma geral, não foi elidida pelas alegações de defesa ora examinadas.

7. Os sistemáticos e vultosos saques e transferências às contas dos referidos convênios, aliados a indistinta desordem documental, impedem verificar a regularidade de grande parte dos recursos confiados à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões entre 2009 e 2015.

8. Apenas em relação ao responsável Miguel Ângelo da Silva, diretor executivo da fundação de apoio entre 25/06/2014 e 22/07/2015, a consolidação de débitos e créditos no período de sua gestão afasta a obrigação de ressarcimento que lhe foi indicada na citação.

9. As alegações trazidas pela Unisol, que relatam terem sido os recursos dos convênios mantidos nas contas específicas e utilizados exclusivamente nas finalidades próprias, são diametralmente opostas às constatações extraídas da movimentação financeira. Invariavelmente, apesar de acolhidos alguns comprovantes de depósito para abatimento do débito, numerosos saques e transferências não possuem evidências que os associem aos objetos ajustados.

10. Luiz Irapuan Pinheiro, diretor executivo da Unisol de 12/07/2001 até 12/07/2009, foi citado por quatro retiradas ocorridas em junho e julho de 2009, mas trouxe em sua defesa diversos comprovantes de devoluções feitas em 2011 e 2012. Ainda que importantes para a consolidação final do débito, não afastam a parcela imputada ao referido responsável.

11. José de Castro Correia, diretor da entidade a partir de 23/07/2015, apresentou comprovantes de devoluções que não constaram da prestação de contas dos citados convênios, por ele mesmo assinadas. Ainda assim, as sucessivas retiradas para fazer frente a despesas estranhas aos ajustes não foram integralmente associadas a comprovantes que permitam atestar a pertinência finalística e a legitimidade dos gastos.

12. Em relação a Almir Liberato da Silva, dirigente da fundação de 13/07/2009 até 24/06/2014, não pode ser aceita a alegação de que a Ufam encaminhava à Unisol diversos programas, planos, projetos, cursos, atividades de ensino, pesquisa e extensão, antes mesmo do recebimento do respectivo crédito para a sua execução, o que levava a fundação a ter que recorrer às contas dos convênios que tinham recursos em caixa.

13. Conforme previsto no Decreto 6.170/2007 (art. 10, § 3º, I), na Lei 8.958/1994 (art. 4º D, § 2º) e nas instruções normativas e portarias que regulam as transferências voluntárias, há de se ressaltar que os recursos de convênios devem ser mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho e devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante instrumentos que permitam identificar sua destinação.

14. Além disso, em nenhum dos casos, sequer é possível reconhecer que teria havido apenas desvio de objeto na aplicação dos recursos. Isso porque não foi apresentado conjunto documental que demonstre a utilização dos valores públicos em finalidade consonante com a destinação dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol.

15. Por último, no que diz respeito à prescrição suscitada por um dos responsáveis, há de se registrar que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário, das quais a tomada de contas especial é espécie, são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da súmula TCU 282. Adicionalmente, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa se subordina ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, interregno que não se verifica entre nenhuma das despesas impugnadas (ocorridas no intervalo de junho/2009 a abril/2016) e a ordem para citação dos responsáveis, feita por meio do acórdão 11.841/2016 - 2ª Câmara, que interrompeu a contagem prescricional (08/11/2016).

16. Assim, considerados os créditos de devoluções comprovadas pelos responsáveis, o débito subsistente é de R\$ 10.212.745,81 contra Almir Liberato da Silva, R\$ 921 mil em desfavor de Luiz Irapuan Pinheiro e R\$ 11.225,44 em face de José de Castro Correia, todos em solidariedade com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões. Por conseguinte, proponho multas individuais, fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 100.000,00 para a Unisol, R\$ 90.000,00 para Almir Liberato da Silva, R\$ 10.000,00 para Luiz Irapuan Pinheiro e R\$ 3.000,00 para José de Castro Correia.

Ante o exposto, em concordância com a Secex/AM e com o MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

ANA ARRAES
Relatora